



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000106/2003-55
Recurso nº. : 134.005
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 2001
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.917

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE MÚTUO REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS - Nos termos do art. 144 do CTN a obrigação tributária de pagar o imposto é definida pela lei aplicável à época da ocorrência do fato gerador. A isenção do imposto de renda na fonte incidente nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, fixada pelo inciso II, art. 77 da Lei nº 8.981/1999, deixou de existir apenas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que no inciso III de seu art. 94, revogou-a. Incabível a exigência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos dessa espécie nos anos – calendários de 2000 e 2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONOR PETROQUÍMICA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RP' or similar, written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

Recurso nº : 134.005
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/8, exige-se da contribuinte identificada o crédito tributário de R\$ 46.682.247,92, pertinente a imposto de renda na fonte, mais multa e juros de mora.

As irregularidades constatadas são resumidas a seguir:

1) Falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, Araçá Sociedad Anônima, sediada em Montevideo – Uruguai.

2) Falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre rendimentos pagos nas operações de mútuo de recursos financeiros realizados com a Companhia Brasileira de Poliuretanos.

3) Falta de retenção do IRRF sobre os rendimentos referentes ao contrato de assunção pela Pronor Petroquímica S. A. perante ao banco Morgan Guaranty Trust Company of New York.

Tempestivamente, o procurador da contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22/38, concordando com a exigência relativa ao item 1 e contraditando os demais itens.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por unanimidade de votos, manteve a exigência pertinente ao imposto de renda de fonte devido sobre os pagamentos e contratos de mútuos nos anos calendário de 2000 e 2001 (fls. 67/76) sob os fundamentos resumidos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

- Os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive controladora, controladas, coligadas e interligadas, a partir da Instrução Normativa SRF nº 7, de 03/02/1999, elaborada tendo em vista o disposto na alínea “c” do parágrafo 4º do artigo 65 da Lei nº 8.891/1995, e artigo 5º da Lei nº 9.779, de 1999, é pacífico o entendimento neste órgão administrativo de que incide imposto de renda em tais operações. Tanto assim o é que as Instruções Normativas SRF números 64/98 e 72/97, citadas pela impugnante, dispensavam a retenção na fonte ou o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária fosse instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco central do Brasil, mas determinava que comporiam o lucro real, quando fosse o caso, e integrariam a receita bruta (art. 29 da lei 8.981/1995 ou seriam acrescidos à base de cálculo (na forma do art. 15 da Lei nº 9.249/1995).

- Ao artigo 77, II da Lei 8.981, de 1995, não se aplica a hermenêutica elaborada pela Contribuinte para reivindicar a isenção na operação de mútuo, porque este artigo não disciplina isenção, mas, apenas, o regime de tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no Capítulo VI – Tributação das Operações Financeiras – do mesmo diploma legal. O artigo 65 desta Lei trata da tributação dos rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, a partir de janeiro de 1995. O artigo 76 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, com a dedução desta retenção com o imposto apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real. Já o artigo 77 elenca cinco hipóteses em que não se aplicaria esse regime de tributação (IR fonte).

- A Lei nº 9.779, de 10/01/1999, no seu artigo 5º, por sua vez, incluiu tais operações no regime de IR fonte. É a lei nova revogando a anterior que disciplinava o assunto de forma diversa. Das cinco exclusões de IR fonte elencadas no artigo 77 da Lei nº 8.981, de 1995, apenas a do inciso I permaneceu excluída da incidência do imposto de renda na fonte, conforme dispôs o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.779/1999.

- Não procede a alegação do impugnante no tocante à hermenêutica manifestada pela Secretaria da Receita Federal, através das Instruções Normativas SRF nº 07/1999, já que o artigo 77 da Lei nº 8981/1995 tem natureza de norma de caráter especial, porque trata de regra de exclusão de regime de fonte, não se pode negar a mesma natureza

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

(especial) do parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.779/1999, que excepcionou o *caput* do mesmo artigo (regra de caráter geral).

- Quanto à responsabilidade pelo imposto de renda não retido pela fonte pagadora, adoto o Parecer Normativo Cosit nº 01/1995. Dessa forma, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 919 do RIR/94 e considerando os elementos trazidos aos autos, deve-se excluir da exigência em apreço o imposto de renda não retido pela fonte pagadora (R\$ 16.400.659,02) e acréscimos legais, relativo aos fatos geradores ocorrido no ano de 1999, informados pela CBP na DIPJ do exercício de 2000.

- Quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2000 e 2001, entendo cabível a exigência do imposto de renda retido pela fonte pagadora, com reajustamento da base de cálculo, consoante dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 08/08/1995, tendo em vista que o início do procedimento de fiscalização ocorreu em 31/05/2001 (fl.04), antes, portanto, da apresentação da DIPJ pelas empresas beneficiárias dos rendimentos, referentes aos exercícios de 2001 (entregues em 29/06/2001 – fls. 351 e 431) e 2002 (não apresentada à época da realização da Diligência).

- A exigência da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora, conforme Demonstrativo às fls.31/32, nos períodos relativos aos anos de 2000 e 2001, se justificam tendo em vista que o procedimento de fiscalização teve início antes de configurada a hipótese do artigo 919 do RIR/1994, razão pela qual não prospera a alegação de erro no cálculo dos juros de mora e de que houve a denúncia espontânea da infração. Ademais, o artigo 138 do CTN está endereçado ao sujeito passivo da obrigação tributária, que no caso em exame é a fonte pagadora e não ao beneficiário do rendimento.

- O artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, diferentemente do que alega o impugnante, contempla a hipótese de falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora. Para regular inteiramente a matéria relacionada com as obrigações da fonte pagadora determinou o legislador que as multas previstas nos incisos I (75%) e II (150%) do art. 44, da Lei nº 9.430/1966 sejam aplicadas nas hipóteses de falta de retenção, falta de recolhimento constatado de ofício, ou recolhimento espontâneo, após o prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Na guarda do prazo legal, o procurador da contribuinte (doc. de fls. 103/104) protocolou o recurso de fls. 81/102, argumentando, em síntese:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

Preliminarmente, aduz o recorrente ser indevida a exigência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos às empresas mutuantes, tendo em vista que estas – as beneficiárias dos referidos rendimentos – já ofereceram à tributação quando do encerramento de seus respectivos períodos base de apuração do IRPJ.

Afirma que o art. 919 do RIR/94, invocado pela recorrente como fundamento de seu direito ao não recolhimento do IRRF, não exige que a comprovação da inclusão dos valores não retidos, na declaração de rendimentos ocorra antes do início do processo de fiscalização.

Insiste que a fiscalização calculou o valor dos juros de mora de maneira errônea, considerando o período compreendido entre a data da suposta ocorrência do fato gerador e a lavratura do auto de infração, porém feita a prova de que os rendimentos foram incluídos na declaração do beneficiário, a única consequência decorrente é a exigência dos juros de mora devidos pelo atraso.

Argumenta que a base de cálculo não deve ser reajustada, pois a fiscalização adotou, sem qualquer justificativa para tanto, a premissa de que a recorrente teria assumido o ônus econômico do imposto, porém, não há nos autos qualquer evidência de que semelhante acordo foi ajustado entre as partes do contrato de mútuo.

Alega também, que a multa de ofício é inaplicável ao caso, pois segundo o art. 138 do CTN prevê que a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade do contribuinte, e, conseqüentemente, deixa de ser exigível a cobrança de multa, mora ou de lançamento de ofício, sobre o valor do tributo objeto da denúncia.

Sustenta, no mérito, que os rendimentos decorrentes de mútuo contratado entre empresas ligadas estão protegidos por isenção expressa, prevista na Lei nº 8.541, art. 36, § 8º, e em pleno vigor, sendo indevida a exigência do imposto com base na IN SRF nº 007/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

Assevera que após a edição da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999, a Secretaria da Receita Federal entendeu que a regra de isenção dos rendimentos decorrentes de operação de mútuo entre empresas ligadas teria sido revogada pelo artigo 5º, por isso elaborou a Instrução Normativa SRF nº 7, de 3 de fevereiro de 1999, fixando a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre essa espécie de rendimento.

Com o objetivo de demonstrar que a isenção prevista no inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981 não foi revogada pelo art. 5º da Lei nº 9.779, discursa sobre a revogação das normas jurídicas em geral, considerando as novas disposições da Lei Complementar nº 95/1998. Analisa cada um dos critérios de revogação das leis e defende que independentemente do critério que se adote, a conclusão será sempre no sentido de que a isenção prevista no mencionado dispositivo legal não foi revogada.

Por fim, transcreve decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região aplicável à matéria discutida e solicita o provimento do recurso.

Nos termos da informação de fl. 115, foi efetuado o arrolamento de bens como garantia de seguimento do recurso.



É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Com fundamento no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deixo de examinar as preliminares e passo a mérito.

O que se discute nos autos é a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos pagos nas operações de mútuo de recursos financeiros realizados com a Companhia Brasileira de Poliuretanos (CBP) e Pronor Participações S.A, relativo aos anos – calendário de 2000 e 2001.

O fundamento da decisão de primeira instância é de que o artigo 5º da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999, teria revogado a isenção prevista no artigo 77, inciso II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao tratar no capítulo VI da "Tributação das Operações Financeiras", no art. 65, § 4º e inciso II do artigo 77, assim preceitua:

*Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.
(...)*

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:
(...)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

*Art. 77. O regime de tributação previstos neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:
(...)*

II – nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no seu artigo 5º determina:

Art. 5º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso de operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

De pronto, pode-se observar que esse último diploma legal não mencionou às operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, que foram expressamente isentadas pelo inciso II do art. 77, da Lei nº 8.981/1991, anteriormente transcrito.

Assim sendo, em obediência as normas da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, inseridas nos seguintes artigos:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)*

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000106/2003-55
Acórdão nº : 106-13.917

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a Isenção.
(original não contém grifos)

Conclui-se que, em que pese a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 007/1999 citada pelo autor do lançamento (fl. 4), ter estabelecido a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos oriundos dessas operações, essa isenção só veio a ser revogada com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (DOU de 30/12/2003), que em seu artigo 94, inciso III, assim determinou:

Art. 94. Ficam revogados:
(...)

III – o inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Dessa forma e considerando a regra do art. 144 do CTN, de que a lei que define a obrigação tributária de pagar o imposto é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador, o imposto de renda na fonte exigido, pelo lançamento, aqui examinado, deve ser cancelado.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

